



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

Processo: 0622929-77.2016.8.06.0000 - Dissídio Coletivo de Greve
Suscitante: Estado do Ceará
Suscitado: Sindicato dos Servidores Públicos Lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará - APEOC

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Ação Declaratória de ilegalidade de Greve ajuizada pelo **ESTADO DO CEARÁ** em face do **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ-SINDICATO APEOC**.

Na inicial inserta às fls. 01/21, o autor alega que o movimento paredista deflagrado pelo promovido foi comunicado ao Governador do Estado através da notificação VIPROC 2691513/2016, datada de 20 de abril de 2016, encontrando-se eivada de vícios de legalidade, posto que não respeitou os requisitos da Lei nº 7.783/89.

Alega, o Ente Público, que o Sindicato APEOC deflagrou a greve antes de serem esgotadas todas as negociações entre os envolvidos, ou por terem sido consideradas frustradas, em contrariedade ao que dispõe o art. 3º, do citado Diploma Legal. Afirma, ainda, que o ofício que comunicou a deflagração da greve é genérico, não demonstrando o que fora desrespeitado, bem como qual o pleito da categoria que fora descumprido, posto que a greve é exceção, sendo a regra a continuidade do serviço público. Destarte, não há como se falar de frustração das negociações, quando não se sabe o que restou frustrado ou qual pleito foi desatendido.

Aduz, outrossim, que a greve foi decretada um dia após a reunião realizada no dia 19 de abril do fluente ano, com a participação do Sindicato APEOC e representantes do Estado do Ceará, azo em que o ente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

se mostrou compromissado em atender todos os pleitos constantes na pauta apresentada. Desse modo, soa estranho o comunicado de greve estar apenas mencionando de forma genérica o não atendimento das legítimas reivindicações de natureza econômica dos servidores, uma vez que todos os pleitos requeridos foram cumpridos.

Asseverou, outrossim, que o piso salarial da categoria vem sendo cumprido devidamente, com tratamento diferenciado por parte da Administração Pública, com todos os seus pleitos atendidos.

Segundo o autor, o Sindicato APEOC não apresentou a Ata da Assembleia Geral, a qual deliberou e aprovou o movimento grevista, sendo referido documento indispensável para a comprovação de que foram respeitados os critérios e formalidades legais, tais como, quórum fixado pelo Estatuto Sindical, nos termos do art. 4º, da Lei nº 7.783/89.

Argumenta, outrossim, que o ofício encaminhado, ao Estado do Ceará noticiando a deflagração da greve, não preenche os requisitos mínimos para ser considerada válida, uma vez que não indicou qual seria o percentual de servidores que continuariam em serviço em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, apenas se reservou a requerer "urgentemente a realização de reunião de representantes da entidade com o Governo para que, em comum acordo, conforme determina a legislação, seja definido e garantido, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis". No entanto, afirma que esse percentual deve ser aferido em cada caso concreto e de preferência em conjunto com a Administração Pública.

Arguiu a possibilidade de realização de descontos salariais dos grevistas pelos dias paralisados, posto que o movimento paredista suspende o contrato de trabalho.

Por fim, requer em sede de tutela antecipada: a) a suspensão do movimento paredista, com a respectiva prestação do serviço por parte de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES

seus integrantes, dissuadindo-o, ainda, da prática de qualquer ato que se destine a burlar a ordem judicial, sob as penas da lei; b) autorização, de logo, para proceder aos descontos na remuneração dos servidores, proporcionalmente aos dias em que os mesmos não exerceram suas atividades em razão do movimento paredista; c) cominação de pena pecuniária na ordem de 5.000,00 (cinco mil reais), para cada servidor grevista que deixar de cumprir a liminar deferida, deixando de comparecer ao trabalho por este motivo, bem como pena pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento por parte do Sindicato-réu da decisão, nos termos do art.537 do CPC.

É em síntese o relatório.

DECIDO.

Do exame minudente dos fólhos observa-se que pretende o autor, em sede de antecipação de tutela, que seja suspenso o movimento paredista, posto que deflagrado em desacordo com o disposto na Lei nº 7.783/89 e que seja autorizado, de logo, o desconto proporcional na remuneração dos servidores pelos dias paralisados, bem como a imposição de pena pecuniária, no caso de deferimento da medida, aos servidores que deixar de comparecer ao trabalho por este motivo e do Sindicato-réu, no caso de descumprimento da medida.

Ab initio, constata-se que no caso *sub oculi* não se encontra presente um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipatória requestada, qual seja, a probabilidade do direito, posto que os documentos acostados aos fólhos não são capazes de comprovar a verosimilhança da alegada ilegalidade na deflagração do movimento grevista.

O art. 300 do Novo CPC dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*".



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

Neste sentido, o renomado jurista Fredie Didier Junior, em sua obra "Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 2016", expõe que para o deferimento da tutela antecipada *"é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor."*, bem como *"deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos."*

Na peça inaugural o Estado do Ceará alega que não foram frustradas todas as negociações, bem como que fora realizada reunião com a participação dos interessados (grevistas), na qual se comprometeu o ente a atender todos os pleitos apresentados em pauta, no entanto, não juntou aos fólios a Ata da citada reunião, carreando apenas planilha indicando os benefícios referentes aos anos 2015-2016 (fls. 29), a qual não comprova que o pagamento de tais benefícios se encontram dentre os pleitos dos grevistas.

Desta feita, não há como afirmar que as negociações ainda se encontram em andamento, se já haviam sido ultimadas, ou mesmo se todos os pleitos reivindicados seriam atendidos.

O autor afirma que o fato do Sindicato APEOC não ter encaminhado a Ata da Assembleia Geral, que deliberou e aprovou a greve, conjuntamente com o ofício comunicando a sua deflagração ao Ente Público, torna a paralisação ilegal por não respeitar o disposto no art. 4º, da Lei nº 7.783/89. No entanto, a ausência da Ata da Assembleia Geral não presume que os atos ocorreram de forma irregular, sendo necessária a apresentação dos mesmos para instrução processual. Neste contexto, colaciono jurisprudência deste Sodalício:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECLARATÓRIA DE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES

ILEGALIDADE DE MOVIMENTO PAREDISTA. PEDIDO ANTECIPATÓRIO. AUSÊNCIA DA ATA DE ASSEMBLEIA QUE DECIDIU PELA PARALISAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA GREVE. COMUNICAÇÃO DO MOVIMENTO GREVISTA. SERVIÇO ESSENCIAL. PRAZO DE 72 HORAS. PREVISÃO LEGAL. INÍCIO A PARTIR DO PROTOCOLO DO AVISO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão interlocutória emitida em sede de ação Declaratória de Ilegalidade de Movimento Paredista, que negou liminarmente a sustação da paralisação pelo servidores do serviço de saúde do município de Juazeiro do Norte. 2. **A ausência da Ata de Assembleia que decidiu pela greve, não permite aferir, de pronto, a ilegalidade do movimento, que só deve ser apreciada no decorrer da demanda com a devida instrução.** 3. O prazo legal de 72 horas para comunicação da paralisação, em se tratando de serviço essencial, inicia a partir do protocolamento do aviso, registrado em carimbo do órgão empregador. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0626187-10.2008.8.06.0001/50000, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 01 de março de 2016. DES.FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Retator. Negritei.

Constata-se, pois, que a ausência da Ata de Assembleia, que decidiu pela paralisação, do Estatuto do Sindicato, não permite aferir, de pronto, a ilegalidade do movimento, devendo ser apreciada somente no curso da ação, inviabilizando, nesta oportunidade, o deferimento da tutela antecipada.

Quanto à alegada ausência de indicação do percentual de servidores que continuariam no serviço durante a greve, como forma de garantia da manutenção de serviços essenciais ao atendimento das



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES**

necessidades da comunidade (fls.24/26), tal argumento não comprova ilegalidade da paralisação, posto que na própria peça inaugural o Estado do Ceará afirma que tal percentual deve ser analisado no caso concreto, devendo a decisão ser acordada entre a Administração e o Sindicato, de forma a não prejudicar a prestação do serviço público.

É imperioso ressaltar que o próprio Sindicato informou na notificação de greve em conjunto com o Governo seriam definidos os meios de garantir a prestação de serviços indispensáveis. Desta feita, não vislumbro neste aspecto violação à Lei nº 7.783/89, considerando a fragilidade da documentação trazida à colação.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados indefiro o pleito de antecipação de tutela.

Cite-se a Entidade Sindical.

Intime-se o autor do *decisum*.

Empós, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Expediente necessário.

Fortaleza, 28 de abril de 2016

DESEMBARGADORA HELENA LÚCIA SOARES
Relatora